

Resposta da APIGCEE à Consulta Pública ERSE n.º 140 **Regulamentação relativa à atribuição de capacidade de ligação à rede de** **instalações de consumo em zona de grande procura**

1. Introdução

A presente resposta é apresentada pela APIGCEE – Associação Portuguesa dos Grandes Consumidores de Energia Elétrica, no âmbito da Consulta Pública ERSE n.º 140, sobre a regulamentação aplicável às zonas de grande procura, em particular no que respeita à identificação de capacidade atribuída e não utilizada e ao regime de compensação associado.

A APIGCEE representa atualmente 13 grandes consumidores de energia elétrica, com um consumo anual agregado superior a 5 TWh, correspondente a cerca de 10% do consumo elétrico nacional e aproximadamente um terço do consumo industrial. Os seus associados incluem empresas dos setores do cimento, vidro, papel e pasta, química, siderurgia, mineração, madeiras e gases industriais, entre outros, com processos produtivos fortemente dependentes de energia elétrica e elevados níveis de exposição à competitividade internacional.

Neste contexto, a APIGCEE reconhece a importância de mecanismos que promovam a disponibilização eficiente de capacidade de ligação em zonas de grande procura, contribuindo para uma utilização mais racional dos recursos da rede e para a viabilização de novos consumos e investimentos. Contudo, considera igualmente essencial que a metodologia de identificação de capacidade atribuída e não utilizada, bem como o regime de compensação aplicável, assegurem previsibilidade regulatória e salvaguardem necessidades operacionais e de investimento dos consumidores eletrointensivos, evitando penalizar situações de subutilização conjuntural, requisitos de redundância e soluções de autoconsumo que reforçam a resiliência e a segurança de abastecimento das instalações. Adicionalmente, considera-se essencial que a ERSE implemente também outros mecanismos de promoção da maior utilização da rede existente (tais como o armazenamento com acesso flexível) antes de retirar capacidade “não utilizada” aos seus titulares.

2. Determinação da capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada

Os consumidores eletrointensivos estão constantemente à procura de soluções de otimização das suas operações, que as tornem mais económicas, resilientes e ambientalmente mais sustentáveis, o que frequentemente passa pela eletrificação e automação de partes do seu processo produtivo.

Segundo o número 4 do Artigo 4.º do Decreto-Lei 80/2023, de 6 de setembro, cabe ao operador da RESP *identificar, dentro da zona de grande procura, se há capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, para efeitos do procedimento previsto no artigo 8.º*. Assim, e no que concerne à capacidade de consumo das instalações existentes, é importante não considerar como capacidade não utilizada o eventual diferencial entre a potência atribuída às instalações e a potência por elas consumida, por forma a garantir uma margem técnica para evolução industrial e projetos em desenvolvimento, preservando as necessidades futuras de concretização de projetos de investimento na sua otimização. Com efeito, os titulares de instalações operacionais têm em carteira (previstos, mas não formalizados dado o enquadramento regulatório existente) projetos de expansão industrial. Essa procura não foi adequadamente refletida no planeamento das redes, pelo que a perda *ex-post* de capacidade de ligação à rede gera insegurança regulatória.

Importa referir que a potência contratada, enquanto componente relevante das tarifas de acesso, pode ter sido objeto de otimização através de medidas de gestão da procura. Este esforço de eficiência não deveria, neste contexto, resultar numa eventual penalização associada à redução dos direitos de acesso previamente atribuídos.

Adicionalmente, é essencial garantir que não se considere como capacidade de consumo não utilizada a potência que, em determinados períodos, deixe de ser solicitada à rede por existirem instalações de produção *behind-the-meter* que a assegurem internamente. Assim, deve explicitar-se que a existência de produção *behind-the-meter* (cogeração/autoconsumo) não constitui, por si só, indício de capacidade atribuída e não utilizada, assegurando-se a possibilidade de manter a operação industrial no caso de incidentes ou indisponibilidades dessas instalações de produção.

Pode não ser adequado tratar de forma totalmente equivalente a indústria existente e novos projetos, uma vez que as instalações industriais em operação apresentam uma forte dependência do seu ponto de ligação, resultante de investimentos já realizados, o

que dificulta a sua realocização. Além disso, contribuem de forma relevante para o emprego, a cadeia de valor e a estabilidade do sistema. Neste contexto, poderia ser considerada uma maior valorização da eletrificação da indústria existente nos mecanismos de atribuição de capacidade, incorporando critérios objetivos como emprego, investimento industrial ou redução de emissões.

O número 2 do Artigo 8º do Decreto-Lei 80/2023, de 6 de setembro, refere que os *titulares da capacidade atribuída e não utilizada são notificados pela DGEG, para (...) apresentarem evidência da necessidade da capacidade atribuída não utilizada, com uma calendarização para efeitos dessa utilização*. No entanto não está estabelecido em que modos é realizada a notificação pela DGEG nem os prazos para apresentação de evidências. Devem ficar bem estabelecidas as condições em que, após a apresentação de tais evidências e respetiva calendarização, é obrigatório a disponibilização da capacidade não utilizada. Esta obrigatoriedade não pode colocar em causa o desenvolvimento de projetos de investimento em capacidade produtiva dos atuais titulares.

3. Compensação

Quanto ao valor da compensação a atribuir aos titulares da capacidade disponibilizada, considera-se que esta deveria contemplar de melhor forma os custos suportados com essa mesma capacidade, nomeadamente no caso de estarem há mais de 5 anos a suportar os custos dessa capacidade. Para esse efeito, a alínea a) do número 3 do Artigo 3.º, que define um dos parâmetros do cálculo como o “*Valor da compensação referente ao prazo de cinco anos*”, deveria ser alterada para o “*Valor da compensação referente ao máximo entre o prazo de cinco anos e o número de anos que decorreu entre a atribuição da capacidade e a sua disponibilização*”.

4. Conclusão

A APIGCEE reitera a relevância de um enquadramento regulatório que permita libertar capacidade em zonas de grande procura, sem comprometer a continuidade operacional e a competitividade da indústria eletrointensiva. Para esse efeito, propõe-se:

- Metodologia de identificação de capacidade não utilizada: a avaliação deve evitar leituras estritamente “fotográficas” do consumo e não deve qualificar como não utilizada a margem técnica necessária à variabilidade do processo

industrial e à concretização de projetos de investimento e otimização em curso ou planeados.

- Produção *behind-the-meter*: deve explicitar-se que a existência de cogeração/autoconsumo não constitui, por si só, indício de capacidade atribuída e não utilizada, atendendo ao seu papel na resiliência operacional e na segurança de abastecimento das instalações.
- Compensação: o valor da compensação deve refletir de forma mais adequada os custos efetivamente suportados pelos titulares da capacidade disponibilizada; para esse efeito, propõe-se que o parâmetro hoje associado ao prazo de cinco anos considere o máximo entre cinco anos e o número de anos decorridos entre a atribuição da capacidade e a sua disponibilização.

A APIGCEE mantém a sua disponibilidade para colaborar com a ERSE no aperfeiçoamento do modelo regulamentar, em linha com os objetivos de eficiência do sistema elétrico e de promoção do investimento industrial.

APIGCEE,

Lisboa, 20 de março de 2026